

MARGARITA TORREMOCHA HERNÁNDEZ  
ALBERTO CORADA ALONSO  
(EDITORES)

# LA MUJER EN LA BALANZA DE LA JUSTICIA (CASTILLA Y PORTUGAL, SIGLOS XVII Y XVIII)



## O EXERCÍCIO DO PODER A PARTIR DA CLAUSURA: O MOSTEIRO FEMININO DE S. BENTO DE CÁSTRIS (PORTUGAL) NO CONTEXTO PÓS-TRIDENTINO

Antónia FIALHO CONDE<sup>1</sup>  
*Universidade de Évora /CIDEHUS*

### I. O EXERCÍCIO DO PODER E AS HIERARQUIAS MASCULINAS: A IMPORTÂNCIA DOS PROCURADORES, UMA HISTÓRIA COMUM NOS CENÓBIOS FEMININOS PARA O PERÍODO MODERNO

“(…) Algunas mujeres (a las que nada designaba particularmente por su familia o su nacimiento, ya que procedían, como diríamos hoy, de todas las capas sociales) gozaron en la Iglesia, y por su función en la Iglesia, de un poder extraordinario en la Edad Media. Algunas abadesas eran señores feudales cuyo poder era respetado igual que el de los demás señores; algunas llevaban el báculo como el Obispo; administraban a menudo vastos territorios con pueblos, parroquias (...)”.

Régine PERNOUD, *Para acabar com la Edad Media*, José J. DE OLAÑETA (ed.), Madrid, 1979, p. 95.

Fica expressa, no texto seleccionado, a ideia do poder das mulheres em religião, particularmente as dos cargos cimeiros em plena medievalidade, sendo que a Autora, Régine Pernoud, aponta como exemplo Heloísa, superiora do mosteiro de Paráclito, em meados do século XII. Pelo Cartulário deste mosteiro se demonstra o exercício de um poder que extrapolava os limites da clausura, impondo-se muito especialmente nos aspetos administrativos e de exploração do património fundiário (doações, rendas e foros, imposição de direitos nas pastagens). A Idade Média oferece muitos exemplos similares, em que estar nos cargos cimeiros das instituições

1. Este trabalho insere-se no projecto HAR2012-31909-Q4718001C- Justicia e Mujer. Los tribunales penales en la definición de una identidad de genero, Castilla y Portugal (1550 -1800), Dpto. Historia Moderna, Contemporanea y de America, Universidad de Valladolid-Instituto Universitario de Historia Simancas. CIDEHUS-UID/HIS/00057/2013 (POCI-01-0145-FEDER-007702)

a Enríquez y Ana  
ocumental, lo que  
a y el devenir del

para conocer la  
también, una vez  
el ámbito familiar



monástico-conventuais significava, muito especialmente nos mosteiros femininos, a emergência de figuras que marcariam os destinos das comunidades, transmitindo uma imagem de poder autónomo cimentado muitas vezes nas origens familiares. De facto, as hierarquias sociais e familiares eram transportadas para o claustro em múltiplos aspetos, sendo que o exercício de abadessados vitalícios pré-tridentinos são disso exemplo.

Havia, porém, algumas situações em que era necessária, também desde a Idade Média, no caso dos cenóbios femininos, a intervenção de procuradores.

Tratava-se de religiosos ou leigos em quem as religiosas delegavam se faziam representar, e que actuavam ou próximo das comunidades, assegurando a representatividade das instituições em questões locais, ou que implicavam deslocações mais longínquas, mercê da dispersão geográfica do património, ou quando se viam envolvidos em questões que envolviam a intervenção da justiça (sentenças, partilhas, doações) que exigiam essas deslocações. Cada Casa tinha ainda o seu procurador particular, tratando essencialmente de negócios que implicavam a aplicação de normas do direito civil e consuetudinário, em harmonia com as normas da Ordem.

Para outras ordens religiosas femininas, como as clarissas, surge também a figura do procurador (identificado também como síndico ou mordomo). As suas funções, de ligação com o mundo extra clausura, tinham essencialmente a ver com a boa cobrança de rendas ou com a confirmação dos limites do património fundiário<sup>2</sup>.

No mosteiro de S. Bento de Cástris, mosteiro cisterciense reconhecido e aceite pela estrutura nacional em 1278, a função destes procuradores visava essencialmente tratar de assuntos da mesma índole. Durante a Idade Média, além da abadessa, algumas religiosas do mosteiro desempenharam inicialmente essa função: em 1367, as procuradoras do mosteiro eram as religiosas Iria Gonçalves e Constança Anes (ou Martins), e em 1376, Domingas Giraldes e Constança Anes. Sensivelmente para o mesmo período, entre 1371 e 1380, é referido como procurador do mosteiro Lourenço Vasques, certamente para tratar de assuntos que exigiam maior afastamento do mosteiro e por mais tempo. Ainda para o século XIV, em 1386, temos a referência de frei João como procurador das religiosas. No século XV, esta heterogeneidade

2. Nas clarissas, "(...) A importância do seu cargo é tanta que só o podem desempenhar homens «inteligentes de negócios de bom credito, e muito abonados», tendo de apresentar como fiadores «(...) pessoas muito abonadas à satisfação do Padre Provincial, e Contador da Provincia»; recebe salário, e não pode ser um franciscano, devido ao voto de pobreza." Cf. Margarida Sá Nogueira LALANDA; Rolando LALANDA-GONÇALVES. "Regra e Comunidade: os Poderes nas Constituições Gerais de 1641 para os Mosteiros de Clarissas", *Arqueologia do Estado: 1<sup>as</sup> Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, [1989], tomo 2, Lisboa: História & Crítica, p. 977. Na parte final deste estudo são ainda apresentados exemplos de faltas e respectivas punições para as religiosas clarissas, punições que podiam implicar a excomunhão por agressão a outra religiosa ou por quebrar a clausura (mas que podia ser perdoada pela comunidade), encerro na casa da disciplina ou encarceramento por tempo determinado na prisão do convento (esta última, entre outras razões, por agressão à abadessa, por estar com homem dentro ou fora da clausura ou à que recorresse pela segunda vez aos poderes seculares para tratar de assuntos que molestassem os interesses da Ordem).

manteve-se: em 1431 são referidos como procuradores do mosteiro Martim de Abreu e João de Guimarães; a própria abadessa, Inês Dias, em 1451, e, na mesma década, João Toscano, e Martim Anes da Rosa, figurando este último na documentação do mosteiro até meados da década de 70, e já em 1491 surge frei Álvaro como procurador.

No século XVI, as religiosas foram paulatinamente afastadas destas funções, surgindo tanto religiosos da Ordem entre os quais frei Roberto da Vitória e frei Manuel de Braga, e como procuradores leigos, Álvaro Dias, Pêro Dias, Pêro Fernandes, que era também moço de câmara do Cardeal D. Henrique, Luís Coelho Figueira e, em 1588, Diogo Lopes, que é apresentado como procurador nos assuntos de justiça e familiar do mosteiro. Entre eles, destacamos para este mosteiro Francisco Dias Caracho, cujos extensos e bem discriminados poderes mereceram a transcrição para o Apêndice Documental; recebia de ordenado cinco moios de pão, um porco, um carneiro, uma quarta de manteiga e galinhas postas em casa, as teigas dos partidos. O documento transcrito deixa transparecer de um quadro normativo bastante completo em relação ao que poderia ser feito pelo procurador, apresentado também como mordomo das religiosas, seu feitor, síndico e negociador<sup>3</sup>:

- reger, governar e administrar todos seus bens, propriedades e fazendas do mosteiro, tanto dos já existentes como dos que viessem a fazer parte do património do mosteiro;

- administrar, demandar, cobrar, receber e arrecadar todas as rendas, foros, censos, tenças e outros proventos, tanto em dinheiro como em géneros, dos anos passados como futuros, e que tivessem vindo ao mosteiro por sentenças, escrituras, ou qualquer outro direito, razão ou aução;

- tomar conta, ou seja, controlar os pagamentos, dos lavradores, foreiros, caseiros, rendeiros e devedores;

- assegurar escrituras e títulos de foros, prazos, tenças, arrendamentos e dívidas;

- receber esmolas e mercês tanto do rei e da rainha, como de senhores, prelados ou pessoas de qualquer estado ou condição que sejam deixados ao mosteiro por testamento, doações ou outra forma, tanto bens de raiz, como móveis, semoventes ou dinheiro;

- impetrar e despachar os desembargos, testamentos, escrituras e outros papéis, por forma a receber o que o mosteiro tinha direito dos testamenteiros, almoxarifes, esmoleres, pagadores oficiais, ou outras pessoas;

- pedir, demandar e receber todos os bens de fazenda e herança e sucessão que couberem ao mosteiro ou a religiosas dele, e estar presente nos actos de partilhas, para tomar posse dos bens com autoridade de justiça ou sem ela;

- dividir, demarcar e outorgar as escrituras de partilhas, estando presente em eventuais demarcações, pedindo, caso necessário ajuda ao rei e às suas justiças

3. Esta descrição é feita no quadro de uma doação ocorrida em 1567, no mosteiro, e perante testemunhas. Cf. Apêndice Documental do presente texto.

para a emissão provisões e direitos para meter ou tirar marcos nas propriedades do mosteiro;

- dar conhecimento de quitações públicas ou privadas;
- entrar em pleito ou demanda perante justiças eclesiásticas e seculares, ainda que sejam delegados ou subdelegados apostólicos, requerendo o seu direito e justiça em todas as causas e demandas cíveis e crimes movidas e por mover que o mosteiro haja contra leigos e eclesiásticos, de qualquer grau, condição e ordens, ou estes contra o mosteiro;
- poder de jurar em juízo, citar, pedir, demandar e defender, intimar quaisquer apelações, petições, libelos, embargos e quaisquer provas, ouvir sentenças e desembargos, consentindo e executando as favoráveis ao mosteiro e apelar para as justiças régias ou para Roma das que forem contrárias;
- fazer protestos e requerimentos, tirar instrumentos de agravos e cartas testemunháveis que possam ajudar em processos em que o mosteiro possa estar envolvido
- sentir e impetrar da Corte de Roma, ou do rei, as bulas e documentos, para conservação do seu direito e amparo das religiosas;
- poder de subestabelecer (e depois revogar) procurador para o auxiliar em causas mais complexas, em juízo e fora dele.

A complexidade das tarefas nomeadas e o leque de funções que lhe estava atribuído, podendo agir em relação às justiças seculares e eclesiásticas, reflete naturalmente a natureza das operações em que o mosteiro se via envolvido. Foi precisamente em finais do século XVI que o mosteiro esteve envolvido numa complexa situação em relação ao clero secular eborense: a questão dos dízimos foi uma questão delicada entre as monjas e o Arcebispo, implicando decisões do Sumo Pontífice. Em 1570, um Breve de Pio V determinava que o mosteiro não só não pagasse dízimos das suas terras nem das que trouxessem arrendadas aos lavradores, como que seria o mosteiro a beneficiar desses dízimos<sup>4</sup>. A este Breve sucederia outro, agora de Sisto III, em 1573, confirmando o anterior. Temos, porém, em 1575, uma Carta inibitória acerca do pagamento desses mesmos dízimos<sup>5</sup>. Em 1582, é documentada uma sentença do Auditor do Sacro Palácio para que o Arcebispo e cabido da cidade de Évora continuem a receber os dízimos das fazendas do mosteiro de S. Bento de Cástris<sup>6</sup>, determinação renovada por outra sentença, da mesma instância, dois anos depois<sup>7</sup>; em 1594, temos um instrumento de liquidação dos dízimos do mosteiro (em relação ao arcebispo)<sup>8</sup>. Em 1625, nova sentença do Auditor da Rota contra as freiras por

4. Biblioteca Pública de Évora, [BPE], Pasta de Pergaminhos Avulsos 18, n.º 25, doc. 1.

5. *Ibid.*, doc. 2.

6. BPE, Cód. CIX/1-12 (original).

7. BPE, Códice CXI/1-12 (original).

8. BPE, Pasta de Pergaminhos Avulsos 18, n.º 25, doc. 3.

não quererem pagar os dízimos ao Arcebispo de Évora<sup>9</sup>, e que conduziria, dois anos depois, em 1627, ao surgir de uma Bula de Urbano VIII precisamente sobre a questão entre as monjas de Cástris e o Arcebispo a propósito dos dízimos<sup>10</sup>.

A 8 de Julho de 1625 foi celebrado um acordo (concerto de transacção e amigável composição) sobre os Dízimos entre o mosteiro, através da então abadessa, D. Paula de Almeida Falcão, o Arcebispo de Évora, D. José de Melo, e o cabido. Celebrou-se o acordo nas pousadas do Arcebispo, com representantes do cabido, e com o P. frei Ambrósio de Abreu, enquanto procurador-geral do mosteiro<sup>11</sup>. Era o ponto final numa quezília que durante longo tempo ofuscou as relações entre as duas instituições. Terminaram as demandas que corriam entre a Cúria de Roma e a Mesa Pontifical e capitular, e o mosteiro, a propósito do dízimo das propriedades pertencentes às monjas. Em 1571, as Mesas haviam-lhes exigido o pagamento, que as religiosas continuaram a recusar, de acordo com os seus privilégios. A questão seguiu para Roma, que condenou as monjas ao pagamento, continuando elas a recusar-se. Assim, em 1625, chegou-se a um acórdão, que estabeleceu que as monjas pagariam 600\$000 réis, (400\$000 ao Arcebispo e 200\$000 ao cabido), podendo ser pago em duas vezes; que o Arcebispo receberia 100\$000 réis em Santiago (Julho) de 1726, perdendo o resto, devendo o cabido ser recompensado na totalidade; que o Arcebispo e o cabido aceitavam, com a condição de que o mosteiro desistisse de todo o direito e caução aos dízimos, não evocando privilégios, e desistindo ainda de qualquer demanda actual ou futura sobre esse assunto; que as religiosas pagariam a pena ditada pela nova lei dos depósitos: 3.000 cruzados; que as partes pediram confirmação do contrato ao Papa, devendo ainda as religiosas ter consentimento do seu Geral; que as religiosas aceitaram que as mesas, se elas não pagassem a dívida, podiam recorrer aos devedores do mosteiro para a liquidação: o licenciado Diogo Coelho, o Dr. Dionísio Pouzadas, Deão da Sé de Portalegre e o Dr. Francisco de Mesquita, desembargador da Relação do Porto. As determinações do acordo foram reconhecidas pelo Papa, a 7 de Abril de 1627, e, um ano depois, em 1628, o Bispo de Lisboa, por autoridade apostólica, aprovou ambos os documentos, o contrato e o Breve.

Para o século XVII, acentuou-se a predominância de procuradores do mosteiro que eram religiosos da Congregação. Assim, para 1620 são referidos frei Gonçalo de Sousa e frei Lourenço de Noronha; em 1656 e 1657, frei António de Santa Maria e um seu irmão, advogado, Heitor Mendes Leitão; em 1662, frei Bento da Silva, exceptuando-se apenas o caso de Gonçalo de Moura, que, além de mordomo do mosteiro, cargo raramente apontado, terá, no século XVII, e em alguns assuntos, sido seu procurador. Com o decorrer do tempo, a figura do feitor acumulou muitas vezes o cargo de procurador, sendo-lhes porém exigido, no capítulo de 1732, que nunca assinassem com o título de procurador-geral.

9. BPE, Cód. CXI/1-13, 1, doc. 27; Códice CXIX/1-24, Fl. 216, (originais).

10. *Ibid*, docs. 33,44.

11. BPE, Livro 21 *Fundo S. Bento*, doc. 36.



De qualquer modo, entrada ou a permanência de estranhos na clausura era muito regulada<sup>12</sup>, conferida apenas a médico ou sangrador e ao confessor (ou eventualmente comissários apostólicos), e acompanhados por religiosas anciãs; advogados, tabeliães e procuradores das religiosas nunca deveriam entrar na clausura, nem para tratar de negócios nem para procurar ou ver papéis, daí a importância do torno para a passagem de documentos, ou do espaço do locutório para tratar de contratos de espécie diversa.

A nível nacional, a Ordem dispunha de três Procuradores Gerais, em Lisboa<sup>13</sup>, no Porto e em Roma<sup>14</sup>; o primeiro, criado entre 1576 e 1591, e que mantinha a alternância com o Procurador do Porto (que surgiu apenas em 1618), sendo escolhidos também entre os filhos de Alcobaça ou os da Beira. A sua função em termos de justiça justificava-se quando, depois das causas dos mosteiros correrem na Casa da Relação no Porto, ou na da Suplicação em Lisboa, essas causas se considerarem afectas à Procuradoria-Geral da Ordem; se abadesses ou feitores desejassem alguma alteração nos processos, tal só poderia acontecer através precisamente dos procuradores gerais e letrados da Ordem.

Quanto ao Procurador em Roma, a sua subsistência era assegurada por todas as casas da Ordem. Cabe aqui lembrar a sua função em 1736: tratou-se de uma altura em que surgiram despesas com os tribunais do reino e com os regulares mandados à Cúria romana. Esta deslocação justificou-se, de acordo com a Congregação de Alcobaça, para defesa dos interesses da religião e contra as causas que os ordinários do reino moviam no sentido de derogarem a Bula suspensiva de Urbano VIII e efetivarem a Bula *Incrustabili* de Gregório XV, sendo esta contrária à isenção dos regulares e das religiosas.

Diversas personalidades com poderes fundados no direito civil e canónico fizeram sentir a sua presença nas comunidades religiosas, nomeadamente nas femininas. Se o poder régio intervinha através de diversas figuras associadas ao período histórico em que agiram, como os procuradores, os corregedores, os tabeliães do judicial régio, mas muito especialmente os juizes dos órfãos, o poder eclesiástico local também intervinha, através do desembargador e vigário geral da Corte e Arcebispado de Évora, ou do escrivão do vigário eclesiástico. Surgem, assim, algumas sentenças da Relação do Cardeal D. Henrique, dadas pelo seu desembargador<sup>15</sup>.

12. Jean-Baptiste THIERS, *Traité de la Clôture des Religieuses. Où l'on fait voir par la tradition 6 les sentiments de l'Église. Que les Religieuses ne peuvent pas sortir de leur Clôture, ni les personnes étrangères y entrer, sans nécessité*, Paris: chez Antoine Dezallier, MDCLXXXI.

13. A Congregação tinha ainda dois Solicitadores na Corte que, na década de 30 do século XVIII, devido às diversas causas que aí colocavam e tinham que defender, viram os seus ordenados aumentados, a expensas dos mosteiros.

14. Já em 1817, a Junta determinou da necessidade de um procurador no Rio de Janeiro, sendo eleito Frei José Noutel, que era Esmoler-mor do reino, contribuindo também os mosteiros para o seu sustento.

15. Como a sentença de Fevereiro de 1554, a favor das religiosas e do direito senhorio que tinham de umas casas na Rua do Raimundo. BPE, *Livro Tombo do mosteiro de S. Bento de Cástris*, 1.680.

### 1.1. Os poderes do Abade Geral de Alcobaça e a aplicação da justiça nos mosteiros da Congregação

O Abade Geral<sup>16</sup>, eleito para mandato trienal, era Geral da Congregação e Abade conventual do mosteiro de Alcobaça, presidente do Capítulo Geral, das Juntas e da Mesa do Definitório. Para ser eleito deveria ter pelo menos 20 anos de hábito, e o seu mandato findava no 1º de Maio de cada triénio, após a missa do Espírito Santo.

No que respeita aos mosteiros de religiosas cistercienses em Portugal e depois de erigida a Congregação Autónoma de Alcobaça em 1567, determinavam as *Definições da Ordem de Cister* em Portugal, de 1593, que o Geral era obrigado a visitar os mosteiros da Congregação uma vez no triénio, cujas expensas eram asseguradas por Alcobaça. Se houvesse necessidade de nova deslocação no mesmo triénio, como no caso de eleições, pagaria o mosteiro que solicitasse a visita. De entre os seus poderes em relação às religiosas (similares, aliás, aos que tinha em relação aos religiosos, noviços e conversos), destacamos o da absolvição em relação a juízo secular, evidenciando privilégios papais conseguidos pela Congregação de Alcobaça<sup>17</sup>, não se estendendo a sua jurisdição aos casos de consciência<sup>18</sup>:

“Pode o nosso Reverendissimo absoluer todas as vezes que for necessario, os Abbades, religiosos, professos nouiços & cõversos: & as freiras & conuersas, de quaisquer peccados, crimes, excessos, censuras, postas por direito, ou juiz competente, ordinario ou dellegado, fulminadas em geral, ou particular, conforme aos preuilegios de Eugenio quarto, martinho quinto, & Iulio segundo, nam se entendendo aqui os casos da c.ca a cuja jurisdição se nam extende sua alçada. (...)”

16. Desde muito cedo que os poderes dos Abades de Cister eram determinados por Roma: lembremos a Bula de Bonifácio VIII, em 1296, dirigida precisamente ao Abade de Cister e co-abades, e que dispensa os superiores e religiosos da Ordem de, para corrigir faltas, seguirem todos os procedimentos do direito, sendo apenas obrigados a cumprir os *Estatutos* da Ordem. No mesmo ano, nova Bula do mesmo Papa com o mesmo teor, mas dirigida às abadessas. Por outro lado, em anteriores papados (Alexandre III, Gregório IX, Inocêncio IV) procurou-se isentar e autonomizar os abades cistercienses do poder dos bispos, reforçando o poder dos órgãos internos da Ordem e do Capítulo Geral, sob controlo directo do Papa.

17. *Definicoens da Ordem de Cistell: E Congregacam de N.ª Sr.ª de Alcobaça*, Lisboa, 1593, f. 15.

18. Os casos de consciência (*res ad conscientiam* ou *ad mores pertinens*), eram avaliados à luz da Teologia Moral, contando para isso a Mesa da Consciência com um canonista e um teólogo entre os seus membros. A Mesa fora instituída por D. João III, sendo um Tribunal de Corte em que se discutiam as matérias relativas à consciência; tinha uma ampla jurisdição, entre outros, sobre a Universidade de Coimbra, as Ordens militares e os seus cavaleiros e igrejas (Santiago, Cristo e Aviz), hospitais do reino, mercearias régias, resgate dos cativos, capelas, bens dos defuntos de além-mar. O *Regimento* da Mesa de Consciência e Ordens de 23 de Agosto de 1608 estabelecia, no Capítulo 42, que a Mesa não admitiria petições para perdão dos casos relativos a: “(...) blasfemia de Deus e de seus Santos; de moeda falsa; de testemunho falso; de matar ou ferir com bésta, arcabuz ou espingarda, ou tirar com bésta, arcabuz ou espingarda, posto que não mate nem fira; dar peçonha, ainda que morte se não siga; morte cometida atraçoadamente; quebrantar prisões por força; pôr fogo acintemente; forçar molher; fazer ou dar feitiços; entrar em Mosteiro de Freiras sem necessidade, e sem licença do superior, que a pode dar; fazer damno ou qualquer mal por dinheiro; passadores de gados; salteadores de caminhos; ferimento de proposito em Igreja ou procissão, aonde fôr ou estiver o Santissimo Sacramento; ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que Pedadeneo ou Vintenario seja, sendo nobre seu officio; ferir ou espancar alguma pessoa tomada às mãos; e furto que passe de marco de prata. (...)”



Nos casos da justiça, eram ainda reservados ao Abade Geral os direitos de absolver de conspiração contra a Congregação, de homicídio, de infâmia pública da sua pessoa, podendo ainda enviar para a Corte prelado que o representasse em casos de súbditos que prejudicassem a Congregação e suas liberdades. O Abade Geral tinha ainda o poder de excomungar (bem como de absolver de excomunhão ou censura), modificar e interpretar as *Definições* (até 1741), interferir nos Ofícios Divinos, podendo ainda isentar os mosteiros de alguns encargos, evocando a situação económica dos cenóbios. Lembremos que o Geral estava a par do temporal dos mosteiros, lendo as escrituras contratuais, conhecendo as obrigações e encargos das diversas Casas, seguindo demandas em que se viam envolvidas.

As citadas *Constituições* de 1593 estabelecem ainda que estava reservado aos Abades dos vários mosteiros a absolvição de algumas culpas<sup>19</sup>:

“(...) comer carne sem licença, os dias que a ordem tem prohibido; furto publico, ou secreto; ser proprietário; fogida do Mosteyro; *alienae carnis libidinatorum contagium*; encubrir o Abade a fugida de algum religioso, que entende querer fugir do Mosteyro; entrar sem licença na cela de outro religioso; prouocar a outro que fuga, ou deixe o habito; dar alguma cousa do Mosteyro a secular, sem licença do Prelado, descobrir a secular, ou pessoa que nam he do Mosteyro, os segredos do capitulo, q. se mãda guardar em secreto; incitar a outro que lhe faça alguã promessa, debayxo de juramento ou voto; sayr sem licença fora das clausuras constituídas; dar ou receber cartas, sem Licença do Abade, de qualquer pessoa que seja.”

O Capítulo Geral de 1741 veio determinar alguns limites nos poderes dos Abades da Congregação (incluindo o Geral)<sup>20</sup>. Referindo-se especialmente aos casos de correcção prelativa sem culpa formada (muito semelhante ao arbítrio), podendo, caso a exercessem, ficar sujeitos à perda de voz activa e passiva (ou seja, eleger e ser eleito) no Capítulo:

“(...) não prendao nem castiguem a seus subditos fora dos casos da correçam Prelativa sem proceder culpa formada na forma do direito e com processo judicial guardada em tudo a defeza natural e a forma do mesmo direito sob pena de voz activa e passiva no capítulo seguinte além da obrigação de reçarciarem toda a perda e damno e injustiça que do contrario se seguir e de serem castigados pelo excesso a arbitrio do Capitulo para o que o Capitular de cada Mosteyro trara certidao jurada pelos quatro Religiosos mais ancioens da Comunidade por que conste não ouve excesso neste particular sem a qual certidam não sera o dito capitular admetido a votar no dito Capitulo Geral.(...)”

Além do exercício do poder do Abade Geral (e do abade ou abadessas locais), os mosteiros estavam ainda sujeitos á actuação de outros religiosos da Congregação, como os Visitadores. Estes deveriam promover, por altura da sua visita, um Capítulo de Culpas, e não podiam castigar em público, ou aplicar penas e castigos sem dar a

19. *Definicoens da Ordem de Cistell: E Congregacam de N.ª Sr.ª de Alcobaça*, Lisboa, 1593, ff.20, 20v. 20. BPE, Cód. CXXXI/2-7, ff. 64v., 65.

conhecer por escrito ao culpado o seu erro, nem castigar sem autorização dos anciãos e dos prelados locais.

## 2. TENSÕES ENTRE O MOSTEIRO E AS FAMÍLIAS NA GESTÃO DAS HERANÇAS E BENS VINCULARES DAS RELIGIOSAS

“Tanto no discurso religioso quanto no discurso jurídico as mulheres precisam ser custodiadas e tuteladas, em decorrência de sua fragilidade e fraqueza, que se fundamenta no relato da criação e nas imagens de Eva e Maria. Sua vida desenvolvia-se entre dois mundos: ou viviam uma vida familiar, tendo como espelho a Virgem Maria, ou então uma vida de crítica e censura, típicas de Eva. Às primeiras, mulheres honestas e honradas, solteiras, esposas, mães, viúvas ou religiosas, cabia um tratamento diferenciado, que, se por um lado as limitava, por outro lhes concedia certos privilégios. Às segundas, barregãs e adúlteras, a punição severa por parte da legislação. Assim, pode-se perceber que os discursos religiosos e jurídicos coincidem na condenação das mulheres enquanto seres dotados de uma natureza inferior e na necessidade de serem vigiadas e tuteladas. (...) Finalmente, pode-se concluir que há uma articulação entre estes dois tipos de discursos, visto que ambos caracterizam as mulheres como seres degradados, passivos, frágeis e imbecis (...). Discursos jurídicos e textos legislativos se complementam, tornando um todo unívoco: o texto legislativo traz em seu bojo a tradição da moral e da ética clerical em relação às mulheres. Deste modo, o legislador faz suas as palavras dos textos sagrados e dos pressupostos dos Padres da Igreja, sendo, a partir de então, a condição feminina regulada não só dentro do quadro familiar, mas também no aparato legislador.”<sup>21</sup>

O trecho que acima seleccionámos coloca uma das interessantes questões em relação ao estatuto das mulheres no Antigo Regime, de que sublinhamos a falta de capacidades de gestão e administração dos bens, domínio em que a seguir nos deteremos. De facto, a questão de partida deste ponto prende-se com a decisão de entrada em religião, recusando desta forma os bens terrenos e o direito de propriedade, dado que os votos solenes implicavam a abdicação dos bens possuídos ou a possuir a favor da comunidade, compreendendo os obtidos por via testamental. Mas o conteúdo dos contratos de dote para entrada em religião, demonstra, não raras vezes, conflitos de interesses com as famílias e/ou instituições com quem o mosteiro mantinha contacto. No contexto pós-conciliar, encontramos diversos exemplos de religiosas que não abdicam dos interesses pessoais ou familiares na gestão dos bens patrimoniais em detrimento do mosteiro (se não da totalidade, pelo menos de alguns desses bens). É de todo interessante cruzar esta realidade com o modelo reprodutivo vincular português que, em termos de elites, se caracterizava, para além da fundação

21. Giovanna Aparecida Schittini dos SANTOS, *Direito e Género: Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal no séc. XVI (1521-1603)*, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Goiânia, 2007, pp. 155-156.

de novos vínculos, no fortalecimento dos já existentes, reforçando a primogenitura varonil e oferecendo as carreiras eclesiásticas ou a dependência dos primogénitos como opção de vida para os segundogénitos, masculinos e femininos<sup>22</sup>.

### 2.1. Os Testamentos

“(…) O acto de testar é regulado pelas Ordenações Afonsinas, publicadas em 1446 e elaboradas com base no Direito Canónico e no Romano. A matéria testamentária não leva a uma convivência pacífica entre a Igreja e o Estado. As duas instituições reclamam o poder de jurisdição sobre a sua execução, argumentando a primeira ser de natureza espiritual e a segunda, pelas implicações económicas e políticas que acarreta, de pertencer ao foro civil, logo, da necessidade de a subordinar ao direito privado. Este confronto entre o poder régio e o poder eclesiástico resulta em diferentes fundos documentais, em distintas formas jurídicas de testar – testamentos abertos, cerrados, nuncupativos e de mão comum – e, por vezes, no incumprimento das últimas vontades expressas nestas escrituras.(…)”<sup>23</sup>.

Temos, assim o reconhecimento de distintas tipologias de testamentos: o aberto (escrito por “mão pública”, um tabelião, ou “mão particular”, que podia ser um amigo, vizinho ou o testador) e que devia ser publicado depois da morte do testador pelo Juiz de Fora ou Juiz dos Resíduos e dos Órfãos, e que era o mais praticado; o testamento cerrado, depois de escrito, devia ser aprovado pelo tabelião, sendo aberto depois da morte do testador; o nuncupativo era um testamento baseado na oralidade, dito no leito da morte perante testemunhas; o testamento de mão-comum era feito por mais de um testador<sup>24</sup>.

As *Ordenações Filipinas* vão, a partir do arranque do século XVII (1603), regular sucessões e partilhas, reservando sempre um terço dos bens para legados e disposições pias (os restantes dois terços seriam repartidos entre os herdeiros, podendo ainda estar consignadas algumas nuances nessa repartição, diferenciando os herdeiros), devendo ainda atender-se, segundo o legislador, às dívidas e ao destino do dinheiro a juros. É esse mesmo Código de Leis que, no Livro IV, permite à mulher viúva administrar

22. Cf. Nuno Gonçalo MONTEIRO, “Trajectórias sociais e formas familiares: o modelo de sucessão vincular”, en Francisco CHACÓN JIMÉNEZ; Juan HERNÁNDEZ FRANCO (eds.), *Familias, poderosos y oligarquias*, 1ª ed., Murcia: Universidad de Murcia, 2001, pp. 17-37.

23. Maria Adília Bento Fernandes da FONSECA, *O recolhimento de Santo António do Sacramento de Torre de Moncorvo (1661-1814): clausura e destinos femininos*. (Tese de doutoramento inédita), Braga: Universidade do Minho, 2013, p. 239. No caso dos cenóbios dependentes do Ordinário local, as Constituições Sinodais de cada bispado regulavam também o registo de testamentos.

24. Cf. Margarida DURÃES, “No fim não somos todos iguais: estratégias familiares na transmissão da propriedade”, *Boletim da Associação de Demografia Histórica*, 1992, X, 3, pp. 126-127; Margarida DURÃES, Ana Maria RODRIGUES, “*Família, Igreja e Estado: a salvação da alma e o conflito de interesses entre os poderes*”, *Arqueologia do Estado: 1ªs Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, [1989], tomo 1, Lisboa: História & Crítica, pp. 817-836.



os bens dos filhos, após a sua nomeação (e autorização) pelo Juiz dos Órfãos, devendo ainda existir um fiador que vigie e assegure a boa gestão do património.

É neste quadro que iremos apresentar alguns exemplos relativos à comunidade cisterciense de Évora. E embora o nosso interesse se centre particularmente no período moderno, não podemos deixar de referir a importância que esses mesmos instrumentos de expressão da última vontade tiveram na formação do património, especialmente fundiário, do mosteiro cisterciense de Évora.

Desta forma, em 1327, Sancha Esteves deixa expressa a seguinte vontade numa cláusula do seu testamento: "(...) Item em todas as herdades que eu hei em termo de Évora com outras lograções onde as houver essas meus testamenteiros deem, o que deixo por minha alma onde virem que sera prol da minha alma, fora a herdade que hei em Almansor que leixo as Donas de Castres que me fação em cada hum anno dous aniversarios hum por dia de S. Joãp Baptista e outro por dia de S. Bento. (...)”<sup>25</sup>. Em 1386 foi o próprio monarca, D. João I, que, através do Condestável, exigiu que se cumprisse o testamento de João Rodrigues, escudeiro, (que, depois de garantir o usufruto dos seus bens pela mulher em vida desta, os deixava ao mosteiro). O instrumento, em posse das religiosas, foi redigido por Gil Martins, escolar em Leis, era também ouvidor do rei em Évora. Foi dada ordem, por alvará régio, para os porteiros da cidade de Évora porem o mosteiro, através do seu procurador (Frei João de Alcobaça) na posse dos bens, o que se efetivou, sempre com a presença do juiz ordinário da cidade<sup>26</sup>. Esse monarca, aliás, iria diversas vezes e em várias situações (testamentos, partilhas, doações) decidir a favor das religiosas.

Catarina Viegas, de Serpa, em Julho de 1609<sup>27</sup>, entrou para o mosteiro, pagando o seu dote em dinheiro e garantindo a entrega de mais dois dotes, os de Sebastiana da Luz e de Maria Raposa, ambas também de Serpa, e o sustento desta última. Para tal, ao hipotecar diversos dos seus bens (casas, hortas, ferragiais, malhadas), que seriam avaliados por dois homens, colocando algumas condições: ela poderia dispor de todos os bens restantes (além da cobertura dos dotes) mesmo depois de professar, com licença do Abade Geral; as mães contentar-se-iam com os dotes, renunciando a tudo o que pertencesse a Sebastiana e a Maria, tanto àquilo que era oriundo de ascendentes como de descendentes, ficando os seus familiares livres. No caso de Maria, seu pai seria herdeiro dos bens que ela viesse a herdar; o dote de Maria Raposa ficaria na posse de Catarina Viegas até à altura da profissão e o mosteiro não seria herdeiro dos seus bens (de Catarina Viegas), ou pelo menos, da maior parte deles. Catarina Viegas, antes de professar, em 1611, maior de vinte e cinco

25. BPE, Livro Tombo do mosteiro de S. Bento de Cástris, f. 88.

26. As religiosas, como foi o caso para esta sentença, tinham o cuidado de pedir treslado, pois receavam que se perdesse por água, fogo ou velhice.

27. BPE, Cód. CXXXI/1-1, f. 182.

anos, resolveu fazer testamento<sup>28</sup>, onde decidiu o destino dos seus bens<sup>29</sup>, sabendo-se que as religiosas só podiam testar antes da profissão<sup>30</sup>. Nomeou os três irmãos por testamenteiros, sendo Roque de Souza o primogénito. Destinou o rendimento de parte dos bens para esmolas para pobres, enjeitados e necessitados, e privilegiou também as suas protegidas no mosteiro (a sobrinha, Sebastiana da Luz, e Maria Rapoza). Referiu-se ainda ao destino a dar aos seus escravos, e ao tratamento que para eles recomendava: Esperança, que integrava a sua tença, por morte das suas protegidas ficaria ao mosteiro "(...) e se ela não servir a minha vontade mando que ma vendam e me marquem outra que me satisfaça (...) e mando que hum escravo indio que tenho, por nome Antonio, que por minha morte natural fique forro e em satisfação de alguns serviços que fasa a meus irmãos, mando a meu irmão Manuel da Cruz ou a quem possuir a Cappella de missa cotidiana o sustente de tudo o que for necessario e assim lhe rogo que lhe faça muito boa companhia e trato muito bom enquanto o ditto escravo viver. (...)”

Noutro testamento, de D. Mariana de Castelo Branco, em 1728, o seu irmão, Carlos Cardoso Moniz de Castelo Branco, é nomeado seu universal herdeiro dos bens móveis e de raiz, havidos e por haver: "(...) lhos nomeyo e adjunto ao vinculo do Senhor Manuel de Sousa de Almada Bispo que foi no Ryo de Janeiro debaixo das mesmas suas Clauzulas do mesmo morgado e isto faço por atender as muytas Despezas que o dito meu Irmão tem feito comigo e na minha acomodasam e para que a Caza de meos Pays va em augmento nos seos Rendimentos.(...)”<sup>31</sup>, exigindo porém uma tença vitalícia ao irmão. Esta obrigação prolongava-se para os sobrinhos.

Também as religiosas conversas podiam testar, como foi o caso de Madre Luísa de Barros, que fez testamento em 1673<sup>32</sup>. Por ele, o mosteiro herdou o direito a um padrão de juro no estanco do tabaco em Lisboa para sustentação de cultos privados.

28. Desde D. Afonso V que se tornou necessária a presença, nas execuções dos testamentos, do pároco ou eclesiástico. Assim, a lei de 9 de Janeiro de 1458 determinou que nos actos judiciais de causas testamentárias de foro misto, civil e religioso, a competência do foro era de acordo com a citação dos testamentários; neste mesmo ano ficou reconhecida a jurisdição eclesiástica em relação à fiscalização de capelas e hospitais. Até ao alvará de 3 de Novembro de 1622, a execução das contas dos testamentos manteve-se, em meses alternados, também em foro alternado: o civil e o religioso.

29. BPE, Livro Tombo do mosteiro de S. Bento de Cástris, f. 383.

30. Em 1648; no dote de D. Leonor d’Orta, órfã de pai e mãe, ficou expresso que o destino dos bens e legítimas já herdados era também da responsabilidade das noviças, antes de professarem:“(...) [o já herdado] o deixara a quem lhe parecer antes de professar conforme he disposto em direito.(...)” BPE, Cód. CXXXI/2-27, f. 317.

31. BPE, Livro 23 Fundo S. Bento, peça 9, ff. 2v., 3.

32. BPE, Cód. CXXXI/2-10, ff. 1-2.

## 2.2. A menoridade e a presença da justiça secular no mosteiro: apresentação de alguns casos

A gestão pessoal dos bens patrimoniais fica bem marcada no contrato de dote de Maria Coutinho, ou Maria Henriques Coutinho, filha de D. António de Melo, alcaide-mor de Castro Marim e fidalgo da Casa real, e de D. Francisca Coutinho de Gusmão. Apesar do contrato datar de 1582, surge pela primeira vez referida em 1580, altura em que, já órfã, ela e o seu tutor/curador da altura, Pedro Teixeira, compraram a Fernão de Mascarenhas, do conselho de El-rei e Comendador da Ordem de Cristo, 2 móios de trigo terçados na herdade dos Barrosos, junto a S. Miguel de Machede. Na celebração do seu contrato de dote estiveram presentes, fora das grades: Frei Lourenço do Espírito Santo, abade de Alcobaça e Geral da Congregação; o Dr. Lançarote Leitão Perestrelo, Juiz dos Órfãos de Évora e seu termo; e Francisco Monteiro, então tutor e curador de Maria Coutinho, à altura ainda menor. Além da renda já referida, o mosteiro poderia escolher para completar o dote entre os bens que ela possuía em Montemor-o-Novo, por morte do seu tio materno, Gonçalo Vaz Coutinho. O contrato foi claro no sentido de garantir tença vitalícia a D. Maria, embora depois os bens, por sua morte, passassem ao mosteiro<sup>33</sup>. Completando esta emancipação económica, D. Maria tinha ainda 100\$000 réis de tença/ano que obtivera por mercê régia, deixando bem esclarecido na escritura do contrato que apenas ela os poderia mandar receber, e não o mosteiro, logrando-os para si. Das duas escravas que tinha, deu uma ao convento, ficando com outra para seu serviço pessoal. Em declaração final, ficou lavrado no contrato que a propriedade dos seus bens passaria ao mosteiro, que deles tomaria posse em seu nome, porque D. Maria Coutinha teria somente “(...) os usos e frutos *per modum su fragii* (...)”<sup>34</sup>.

Rui Lopes Lobo, pai de Antónia Loba<sup>35</sup>, em 1590, necessitou, para a celebração do contrato de dote da filha, além da Licença do Abade Geral, de uma Provisão Régia para assegurar o pagamento do dote com as rendas do morgado, sem embargar a sucessão do morgado em seu filho Nuno Fernandes Lobo. Obtida a Provisão, o

33. “(...) com tal comdição que depois que ho dito comvento se pagar dos ditos duzentos mill reis da fazenda do dito gonçalo Vaaz da que mais ficar que pertencer a dita dona maria o comvento tera metade como senhor della e a convertera em seus propios (...) E a outra metade da fazenda que ficara livre a ella dita d. maria pera que em sua vida a llogre e use e coma os frutos della e faça e ordene dos dittos Remdimentos o que lhe bem parecer sem ho dito comvento lhe poder ir a isso a mão e por fallecimento da dita dona maria os ditos bens e fazenda ficarão ao dito comvento pera que a logre como cousa sua.(...)”. BPE, Livro 29 Fundo S. Bento, f. 74v.

34. *Ibid.*, f. 76v.

35. Para uma leitura mais aprofundada dos casos de Antónia Loba e especialmente de Arcângela Micaela de Castro, cf. Antónia Fialho CONDE, “O reforço da clausura no mundo monástico feminino em Portugal e a ação disciplinadora de Trento”, em Margarita TORREMOCHA HERNÁNDEZ; Isabel DRUMOND BRAGA (coord.), *As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Peninsula Ibérica*, Coimbra: Imprensa da Universidade, 2015, pp. 235-257.



curador da menor deu ordem para que se limitassem as propriedades que garantissem os rendimentos<sup>36</sup>.

D. Paula de Almeida Falcão celebrou contrato de noviça com o mosteiro em 1601<sup>37</sup>. Era filha de Martim Cota Falcão e de D. Bernarda de Figueiredo<sup>38</sup>. Na altura do contrato, D. Paula era menor de 25 anos, pelo que solicitou apoio ao Juiz dos órfãos para poder optar pela vida religiosa, uma vez que, da parte da família, haveria alguns impedimentos. Desta forma, foi aconselhada pelo juiz a retirar o dote das legítimas, convertendo o resto em tenças para desfrutar vitaliciamente.

Em 1654, D. Arcângela Micaela de Castro, menor de 25 anos, celebrou, através do Procurador de sua mãe, contrato de dote com as religiosas do mosteiro. A religiosa, natural de Moura, era filha de Luís Pereira de Sequeira, já defunto, e de D. Filipa de Castro. O seu contrato de dote<sup>39</sup> implicava a desistência de heranças, renúncia de capelas e conhecimento de dívidas. Porém, os bens de capela só ficariam livres por morte da noviça, como também ficara explícito na Sentença do Juiz dos Órfãos, que informou provedores, corregedores, ouvidores, juizes e seus oficiais, e todas as pessoas em geral, que D. Arcângela, menor de vinte e cinco anos e maior de catorze, lhe dirigira uma petição, declarando a sua vontade de seguir a vida religiosa. Para tal, sua mãe queria fazer-lhe o dote (ainda que o montante ultrapassasse a sua legítima), garantindo-lhe ainda tença vitalícia a troco da desistência dos bens vinculares a favor do primogénito. Também a Abadessa, D. Ana de Almeida, em Petição dirigida ao Padre Geral, pedira o seu consentimento para o conserto arranjado entre as partes, conforme nos relata a escritã da altura, D. Maria de Carvalho<sup>40</sup>.

Em Agosto de 1588, por sentença do Juiz dos Órfãos, D. Catarina da Câmara, religiosa em Cástris, viu serem-lhe restituídos bens pela morte dos pais, pois ficara lesada nas partilhas (ela e o mosteiro): "(...) vistos os auto, embargos, do convento embargante, recebidos contrariedade da embargada [uma meia-irmã da religiosa] papeis juntos e prova dada mostrasse à embargante ficar por herdeira universal de sua may dona Leonor com a qual foram dotados três mil cruzados em dotte de casamento com Pero Gonçalves de Camões e assim mais de arras mil cruzados que o dito Pero Gonçalves lhe prometeo no contrato do dito dotte mostrasse ao convento embargante se concertar com a embargada de lhe largar tudo o que lhe pertencia da dita herança com lhe darem somente duzentos mil reis, o que visto o mais dos autos e como no dito contrato consta aver lezam enormíssima e despozição de direito em tal cazo, o

36. BPE, Cód. CXXXI/2-1, peça 11.

37. BPE, Cód. CXXXI/2-2, f. 104.

38. Em 1595 haviam entrado para o mosteiro duas irmãs de D. Paula, Antónia de Almeida e Maria Falcão.

39. BPE, Cód. CXXXI/2-27, f. 390.

40. Nessa petição, as religiosas de S. Bento declaram que a mãe da noviça: "(...) de bens partíveis tem poucos e o que tem são morgados e capelas e para os mais bens são quatro filhos e não querem por sua morte se fassa inventario e se saiba de suas faltas dão de Conserto que fiserão sincoenta mil reis pedimos todo este comcmitimento a Vossa Reverendissima e queira aceitar o Conserto e passar Licença para se fazer a escritura nesta forma e se lhe deitarem a mantilha por ser gente de qualidade. (...)". *Ibid*, f. 393v.

pronuncio por nullo, e o conserto contheudo nelle, e como tal deve ser a embargante restituída e condeno a embargada nas custas dos autos. (...)»<sup>41</sup>. A execução plena da sentença teve lugar apenas em 1662, com a posse de bens de raiz, depois de um longo processo entre a família e as religiosas do mosteiro.

### 3. ADMINISTRAÇÃO DE BENS VINCULARES PELAS RELIGIOSAS

“(...) Estas operações [testamentos, doações entre vivos ou causa mortis, escrituras de dote, de dívida, de juros, de compra e venda, de reclamação de heranças, de administração de bens] em defesa dos seus interesses, são formalmente reconhecidas e aproximam as mulheres de uma relação com as instituições legais, ao mesmo tempo que mostram que o estatuto –tradicional, hierarquizado e patriarcal– que as limita à tutela dos seus homens, não as torna inaptas para representarem estes papéis de condutoras da vida económica e familiar, quando aqueles são ausentes, nem de enfrentarem linguagens, códigos, valores e relações ignorados. Porém, não exercem actos jurisdicionais, «não podem ser fiadoras nem testemunhas nos testamentos» (...)»<sup>42</sup>.

Contudo, a entrada no mosteiro não implicava a perda da administração de bens vinculares, como capela ou capelas, podendo as religiosas delas continuar a receber e administrar os rendimentos após a profissão. Foi o caso de D. Vicência de Lemos, em que no processo de entrega do seu dote (em 22 de Fevereiro de 1622) pelo seu cunhado, Vasco Martins de Melo, de Cabeço de Vide, fica clara a continuação da administração das suas capelas<sup>43</sup>.

Em 1640, num instrumento de nomeação de capela que fora instituída por D. Guiomar de Oliveira e de que era administradora D. Mécia de Sá (religiosa em Cástris), esta última nomeou as filhas, D. Ana de Sá, recolhida, e D. Mariana de Sá, professa, ambas em Cástris, continuarem com a administração da capela.

Também a profissão não obstava a administração de bens familiares extra-clausura, sobretudo quando se impunha a vertente geográfica. Temos o caso de D. Violante Pacheco, moradora na quinta de D. Henrique, em Turquel, nos coutos de Alcobaça, que dirigiu, em 1600, uma petição ao geral da Congregação, em que indicava a filha, D. Guiomar de Brito, religiosa em Cástris, como sua procuradora precisamente no sentido da administração de bens na região de Évora.

Quando os interesses das famílias não estavam assegurados no contrato de dote, após a morte da religiosa a administração de bens vinculares passaria para o mosteiro. Foi o que se verificou em 1583, quando o mosteiro de S. Bento vendeu umas casas da capela de D. Maria de Castro, instituída por D. Diogo de Castro na crasta da Sé de Évora<sup>44</sup>.

41. BPE, Livro Tombo do mosteiro de S. Bento de Cástris, ff. 77, 78v.

42. Maria Adília Bento Fernandes da FONSECA, *O recolhimento ...*, p. 275.

43. BPE, Cód. CXXXI/2-2, f. 254v.

44. Arquivo Distrital de Évora [ADE], Notarial de Évora, *Livro nº 57*, f. 3.

O mosteiro procurava também assegurar os interesses da instituição através das religiosas em relação às suas famílias, como na administração de capelas, administração algumas vezes cedida, alegando o mosteiro desconhecimento da legislação acerca dos bens vinculares. Porém, os direitos das religiosas acabavam por reflectir os interesses das famílias e a mentalidade da época, na medida em que chegavam a reivindicar alterações de contratos no sentido de corrigir a legitimidade das varonias. Uma destas situações ocorreu em 1595 a propósito dos direitos de Maria Coutinho de Gusmão, religiosa em S. Bento de Cástris, e que afirmava pertencerem-lhe, por via legítima de sangue, a sucessão e administração de duas capelas, uma instituída no convento de S. Francisco por D. Constança de Castro e outra no convento de S. Domingos, instituída por Rui Fernandes Juzarte. As capelas haviam vagado por morte de D. Luísa Coutinho, filha de Diogo de Melo, prima coirmã da religiosa que era a parente mais próxima, sem que o mosteiro ou ela própria terem conhecimento do rendimento das capelas<sup>45</sup>. O mosteiro tinha renunciado o direito às capelas a favor de D. Francisco de Castro, que se havia declarado herdeiro, de Montemor-o-Novo, ficando a religiosa e o mosteiro gravemente lesados, pois os bens afectos às capelas rendiam muito, reclamando a comunidade junto do corregedor da cidade.

Neste processo interveio Cristóvão Falcão de Sousa, Fidalgo da Casa Real, que fora casado em primeiras núpcias com D. Maria de Castro, também prima coirmã de D. Maria Coutinha de Gusmão. Esta última reconhecia que os filhos deste matrimónio eram também herdeiros legítimos das capelas, pelo que o mosteiro e Cristóvão se contrataram da seguinte forma: "(...) convem a saber o dito moesteyro e a dita dona maria cedem e trespasão todo o direito que tem e lhe pertence ter E aver nas ditas capellas e sucessão delas no filho mais velho do dito cristouão falcão de sousa por nome João de sousa e sendo caso que elle faleça sem herdeyro legitimo no filho segundo por nome antónio de sousa e falecendo o dito antónio de sousa sem herdeyro em dona Jeronima de castro sua Irmã aos mais e a cada hum delles segundo a despocissão asima dita dauão cedião e trespasauão desde loguo todo o direito aução real e pessoal que ao dito convento e a dita dona maria pertencia nas ditas capellas pera que cada hum dos sobreditos as aya segundo de direito mais compyrdamente deve e pode (...)"<sup>46</sup>. O mosteiro reconhecia ainda Cristóvão Falcão de Sousa como legítimo administrador e procurador em causa própria dos filhos, com todos os poderes em direito concedidos. Com esse poder, poderia, em seu nome e do mosteiro, administrar as capelas, aceitando em seu nome e dos filhos a renúncia e transmissão feita pelo mosteiro, passando D. Maria a receber renda vitalícia em cereais e pitanças, que passariam ao mosteiro por sua morte. Neste caso, foi fulcral a mudança na administração dos bens vinculares, implicando questões de primogenitura e de varonia, e com o acordo da comunidade conventual.

45. ADE. Notarial de Évora, Livro nº 311, ff. 5v., 6.

46. *Ibid.*, f. 6.



As estratégias familiares podiam também incluir a inclusão nos contratos de dote a renúncia aos bens pelas religiosas, dado que, por sua morte, passariam ao mosteiro, de molde a conservarem esses bens na família para o primogénito varão<sup>47</sup>. No caso da entrada das filhas de Nuno Fernandes Cogominho para o mosteiro de S. Bento de Cástris, em 1561<sup>48</sup> e em 1547, as exigências do pai foram precisamente no sentido de renúncia aos bens vinculares<sup>49</sup>.

Ainda no século XVI, com Maria Garcia Carneiro de Castro (ou de Brito), irmã de Francisco Carneiro de Brito, fidalgo da Casa real<sup>50</sup> se demonstra um compromisso recíproco: a irmã, em religião, renunciava aos bens a favor do irmão, condicionando-o, porém, a pagar-lhe o dote.

Afirma-se a questão da primogenitura como uma das principais no direito vincular, aliada à perpetuidade, indivisibilidade, masculinidade e direito de representação. Esta última alínea fazia com que, em termos do direito português, a nobreza e a fidalguia podiam ser transmitidas por linha materna ou paterna: de facto, segundo o direito de representação, na sucessão regular dos morgados dava-se esse direito às filhas dos primogénitos em relação aos seus tios secundogénitos. Apesar da variedade da natureza dos morgados existente antes de Sebastião José de Carvalho e Melo, que instituiu os morgados regulares, com clara influência do modelo castelhano, os instituidores procuravam sempre afastar a sucessão feminina<sup>51</sup>.

Se aos bens vinculados se acedia por sucessão, os bens livres, em cada geração, deveriam ser repartidos por todos os filhos e filhas, excepto a terça parte, e aí

47. Em 1621, fica explícito nos contratos de duas irmãs que entram no mosteiro, Maria e Guiomar Pinheira que "(...) não possam erdar nem o dito mosteiro por ellas da parte do dito seu pay ou may couza allguã morgados capellas fide comiso ou llegados antes que renunsião nos ditos seu pay e may e irmaos sossesivamente todo o direito que nas sobreditas couzas tem ou em algum tempo podião ter com todas as clausulas que pera firmeza do dito contrato são nessessarias com tal condisão que erdando as ditas Relligiosas couza alguã das legitimas se darão ao dito nosso mosteiro sem mill Reis em lugar da dita eransa os quais comera cada huã das ditas suas filhas em sua vida somente e por sua morte ficarão ao mosteiro reseber os rendimentos dos ditos cem mill reis que se não poderão allienar nem vemder. (...)” BPE, Cód. CXXXI/2-2, ff. 243, 243v.

48. Dote de D. Maria Pereira (ou Maria de Melo). B.P.E, Cód. CXXXI/2-1, Peça 4.

49. No dote de D. Maria Coutinho, consta que“(...) E este mosteiro renunciou ao Morgado da Torre de Coelheiros do direito que a elle podia ter pela ditta Relegioza e as Bemfeitorias delle, e isto por Licença do Cardeal D. Enrique Arcebispo de Evora e Comendatario do Mosteiro de Alcobasa (...)”. BPE, Livro 20 Fundo S. Bento, Peça 16. O documento terá sido dado em Évora, a 16 de Agosto de 1547, e o seu traslado data de 28 de Janeiro de 1566.

50. “(...) ordenando ella gracia de castro de nam cazar mas de ser freira e emtrar em Relligiam com parecer de seu tutor e curador que lhe foi dado comvem a saber o dito leccenciado gabriell gomcalves e com licença e autoridade do ditto Juiz fizera de seos bens e fazenda huma doaçam Renunciacão e trespasassão comdeccionall Remuneratorea e per via de dotte ao dito francisco carneiro seu Irmão allem de outras obriguacoens com obriguacão de a dotar no ditto mosteriro de sam bento e fazer os mais guastos ordinarios e allem disso lhe dar quinze mill reis de tença a ella dita gracia de castro em sua vida e per sua morte fiquarem ao dito mosteiro. (...)”. BPE, Livro 13 Fundo S. Bento, f. 120v.

51. Nuno Gonçalo Monteiro distingue os morgados para secundogénitos, os morgados de eleição, os de livre nomeação e os de varonia ou masculinidade estrita. Cf. Nuno Gonçalo MONTEIRO, “Trajectórias sociais...”, pp. 17-37.

nos contratos dotais devia figurar a renúncia a esses bens para que os mesmos não fossem reclamados. Assim se explica que a procura da união patrimonial originasse a compensação remunerada das renúncias a capelas e morgados (tornando-se especialmente comum a desistência de legítimas de pais e avós, ou de outro ascendente lateral ou transversal, a troca de tenças vitalícias), bem como as chamadas deserdações (ou *exherdações*, termo que surge na documentação<sup>52</sup>) de heranças ou legítimas. Estes contratos tinham necessidade de Provisão régia (pois havia legislação que proibia aos tabeliães colocarem nos contratos juramentos de renúncias, feitos sobre os Evangelhos<sup>53</sup>), solicitando os pais dispensa da aplicação da lei. Da parte das comunidades religiosas também deveria ficar claro, após juramento sobre os Evangelhos, de que nunca pediriam Provisão régia ou indulto da Sé apostólica para reclamarem o contrato de deserdação, depois de autorizadas pelos superiores hierárquicos.

Havia ainda situações menos habituais, mas reveladoras da intervenção das famílias na atribuição dos dotes. Em meados do século XVI Guiomar de Brito, de Elvas, filha de Diogo de Brito e de D. Violante Borges tinha o seu dote composto por numerário, pela legítima do pai e pela herança da avó materna, acrescentando-se que "(...) por quanto os beens das ditas legitimas e herança com que se fes este dote são em muita Cantydade dividaas da India e bens moveis em que há muyta quebra e despesa na arrecadaçam.(...)"<sup>54</sup>, o mesmo estaria sujeito a correcções. Ficou também expresso no contrato o direito da postulante a futuras heranças, tal como os demais irmãos<sup>55</sup>. Uma última cláusula no contrato assinala que, de tudo o que Violante Borges desse à filha depois de professa (vestidos e bens móveis), a abadessa assinaria recibos, para ser depois descontado na legítima materna.

O final do século XVIII significou a presença normal nos contratos de dotes da expressão "(...) *com obrigação de que o mosteiro depois de ela professa de perder todo o direito que a mesma poderia ter à sua legítima ou a qualquer herança na forma da lei (...)*".

52. Num contrato de 1736, logo no título fica expressa a intenção, sendo chamado contrato de dote e exherdação de legítimas: "(...) o pai se offerece dar logo sento e sincoenta mil Reis pera que a dita sua filha fique exheredada pello que toca ao Mosteiro das heranças que podera ter the o tempo da sua morte natural. Disse ella Reverenda madre donna Abadeça e mais Relegiozas discretas que por esta escriptura e pella Referida contia cediam e Renunsiavam as Legítimas de seus Pais, Avós e de outro qualquer ascendente ou transversal a quem a ditta donna Antonia Ritta da Cunha Sotto Mayor desde agora athê o tempo de sua morte natural de dereito pudeçe suceder. (...)" BPE, Cód. CXXXI/2-1, peça 53, ff. 4,4v.

53. Já em 1666 no final de um contrato de dote no mosteiro, depois de trasladada a Provisão régia, é dito que "(...) veio hum livro de evangelhos em que puserão suas maos e prometerão estar neste contrato e não o contradizer.(...)" BPE, Cód. CXXXI/2-27, ff. 415,415v.

54. BPE, Livro 13 Fundo S. Bento, Peça 25, f. 4.

55. "(...) E bem asy a ditta guiomar de brito sendo professa em o dito mosteiro e falecendo ela violante borges primeiro erdara a ditta guiomar de brito em sua fazenda e beens sua llegalitima como sua filha e como cada hum dos outros seus filhos e como sua erdeira.(...)" *Ibid.*, f. 3.

Se a entrada no mosteiro não significava a abdicação dos bens do século, ou da sua gestão, mormente por parte do próprio mosteiro, havia situações de necessidade de prova, como a questão da legitimidade em relação às heranças dos progenitores. Em meados do século XVI, em 1551, as religiosas solicitaram um instrumento em que uma monja da comunidade, Genoveva de Miranda, era filha de Catarina Estação, já defunta, e de Aires de Miranda, também já falecido, e de quem se dizia herdeira legítima. Para tal, foram chamadas testemunhas que a religiosa terá evocado, para provarem a sua filiação, e sobretudo o uso do apelido. Houve recurso a nove testemunhas como prova do direito de D. Genoveva aos bens do pai<sup>56</sup>.

Era norma do mosteiro cisterciense de Évora permitir, por escritura, que as monjas detivessem em vida o usufruto de seus bens e rendas ou tenças, ficando o mosteiro como herdeiro, por sua morte. Algumas dessas escrituras acabavam por deixar transparecer a não abdicação da gestão e usufruto dos bens pelas religiosas, especialmente se se tratava de auto-dotes, o que pressupunha já uma maior independência económica por parte da postulante<sup>57</sup>.

Também nas escrituras dos contratos de dote o mosteiro tentava garantir o seu direito a todas as heranças direitas e transversais, bem como a eventuais legados. As cláusulas contratuais asseguravam ainda, normalmente, o direito do mosteiro às legítimas que pertencessem à monja professa. Há casos em que as religiosas fazem expressa declaração na escritura de que, se por sua vontade, quisessem entrar na herança de legítimas, seriam obrigadas a entrar com o dote em colação<sup>58</sup>.

Um dos casos mais interessantes do mosteiro no que toca à administração de bens vinculares é o de D. Isabel d'Orta Cota Falcão, que, sendo abadessa em finais do século XVII, tomou posse do morgado, através do seu procurador, que lhe ficara por morte de seu irmão, Martim Cota Falcão, e de que o sobrinho, Miguel Soares de Vasconcelos e Brito, tomara posse. O sobrinho, entretanto, desistiria da posse, como está documentado<sup>59</sup>:

56. Assim, testemunharam Catarina Lopes, regateira, viúva, moradora na Rua do Mau Foro, que confirmou a sua filiação, afirmando que a amamentara alguns dias; Madalena Luís, também viúva e irmã da anterior, moradora na Rua de Fernão Silva, que também confirmou, alegando que uma sua irmã a criara de leite até aos sete anos; Domingos Pestana também confirmou, dizendo que ouvira a seu pai da filiação da religiosa; Joana Mendes, freira em Santa Mónica, também confirmou; Susana Mendes também confirmou, alegando que fora muitos anos vizinha de Aires de Miranda, alegação de que também se serviu outra testemunha, Francisco Gonçalves; Manuel d'Oliveira, cavaleiro, também confirmou, dizendo que estivera muito tempo em casa de Aires de Miranda, e que ele a nomeara como filha; Rodrigues Eanes, sombreireiro, também confirmou, dizendo que a sua madrasta criara D. Genoveva e que o pai lhe pagara a criação; por fim, surgiu a confirmação de Domingos Fernandes, lavrador, que estivera presente na profissão e que sabia da sua filiação porque era seu colação e sua mãe a havia criado.

57. O contrato de dote de dote de D. Maria Henriques Lasso de La Vega, em 1749, declara que "(...) se dutava com o dote de seis centos mill reis, e quer que outra tanta quantia se lhe tire de qualquer eransa que lhe pertenser ou outra eransa futura ainda depois de profeça para dispor da mesma em qualquer tempo como lhe paresser, sem que a comunidade lho possa impedir(...)" BPE, Cod. CXXXI/2-1, peça 63, f. 3v.

58. BPE, Cód. CXXXI/2-27, ff.37-43.

59. BPE, Livro 21 Fundo S. Bento, peça 32, f.6.



“(...) Digo eu miguel soares de Vasconcellos Brito E almeida que eu dezisto da posse que tomei dos bens de melides e das marinhas de setuval que estão em São João das marinhas e isto a favor de minha tia a Senhora Dona izabel dorta falcão Relegioza do mosteiro de sam Bento devora e lhe trasfiro a dita posse pela clauzulla constetuir pera que a tenha e fique encorpada Em ella como se eu mesmo fosse por conhecer que ella he a legitima susesora deste morgado E querendoa tomar Realmente em vertude desta sessão E trespasso o podera fazer E na mesma forma lhe trasfiro a posse de quaisquer moios de que aja tomado Em Coruche pertencente a este morgado dos ortas, e por verdade fiz esta dezistencia.(...)”.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perante a legislação régia em vigor no Reino e os oficiais de justiça a nível local; perante o poder exercido pelo Abade de Alcobaça especialmente em relação casos que implicavam a aplicação de justiça; e perante o poder dos procuradores da Ordem de Cister a vários níveis (em Portugal e em Roma), no período pós-tridentino as comunidades religiosas cistercienses femininas procuraram, no período moderno, defender os seus interesses especialmente através da figura do procurador do mosteiro.

Imposto o rigorismo da clausura, a que não estavam sujeitas na Idade Média, período em que podiam não só tomar posse como assegurar de forma mais directa a gestão dos seus bens, as religiosas tiveram que se fazer representar através de alguém que, dominando o direito civil e o direito canónico, representasse os seus interesses enquanto comunidade ou enquanto religiosas particulares. A complexidade das tarefas exigidas no desempenho do cargo explica-se também pela rede de operações em que a Casa religiosa se via envolvida, sendo muitas de cariz judicial. Por outro lado, nota-se, da parte do mosteiro e das religiosas, especialmente das que tinham mais posses, um domínio da legislação em vigor especialmente no que tocava ao património que possuíam, sabendo até onde podiam intervir, e como, chegando não raras vezes a testar, por exemplo, a favor das respectivas famílias (e não do mosteiro), e da concentração da propriedade vincular.

## BIBLIOGRAFIA

## Fontes

Arquivo Distrital de Évora, *Notarial de Évora, Livro nº 57*.

Arquivo Distrital de Évora, *Notarial de Évora, Livro 311*.

Biblioteca Pública de Évora, Pasta de Pergaminhos Avulsos 18, n.º 25, docs. 1, 2, 3.

Biblioteca Pública de Évora, *Livro Tombo do mosteiro de S. Bento de Cástris*.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CIX/1-12.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXI/1-13, 1, docs. 27, 33, 44.

Biblioteca Pública de Évora, Códice CXIX/1-24.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXI/1-1.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXI/2-1, peças 11, 53, 63.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXI/2-2.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXI/2-7.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXI/2-10.

Biblioteca Pública de Évora, Cód. CXXXI/2-27.

Biblioteca Pública de Évora, *Livro 13 Fundo S. Bento*, peça 25.

Biblioteca Pública de Évora, *Livro 20 Fundo S. Bento*, peça 16.

Biblioteca Pública de Évora, *Livro 21 Fundo S. Bento*, peça 32.

Biblioteca Pública de Évora, *Livro 23 Fundo S. Bento*, peça 9.

Biblioteca Pública de Évora, *Livro 29 Fundo S. Bento*.

P. Raphael, *Vocabulário Portuguez e Latino*, Coimbra, Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728. 8 v.

*Definicoens da Ordem de Cistell: E Congregacam de N.ª Sr.ª de Alcobaça*, Lisboa, 1593.

*Regimento da Mesa de Consciência e Ordens*, 23 de Agosto de 1608

Jean-Baptiste THIERS, *Traité de la Clôture des Religieuses. Où l'on fait voir par la tradition 6 les sentiments de l'Église, Que les Religieuses ne peuvent pas sortir de leur Clôture, ni les personnes étrangères y entrer, sans nécessité*, Paris, chez Antoine Dezallier, MDCLXXXI.

## Estudos

Antónia Fialho CONDE, “O reforço da clausura no mundo monástico feminino em Portugal e a ação disciplinadora de Trento”, em Margarita TORREMOCHA HERNÁNDEZ; Isabel DRUMOND BRAGA (coord.), *As mulheres perante os tribunais do Antigo Regime na Península Ibérica*, 2015, Coimbra, Imprensa da Universidade.

Margaridá DURÃES, “No fim não somos todos iguais: estratégias familiares na transmissão da propriedade”, *Boletim da Associação de Demografia Histórica*, 1992, X, 3.

Margarida DURÃES, Ana Maria RODRIGUES, “Família, Igreja e Estado: a salvação da alma e o conflito de interesses entre os poderes”, *Arqueologia do Estado: 1.ª Jornadas*

sobre *Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, [1989], tomo 1, Lisboa, História & Crítica.

Maria Adília Bento Fernandes da FONSECA, *O recolhimento de Santo António do Sacramento de Torre de Moncorvo (1661-1814): clausura e destinos femininos*, (Tese de doutoramento inédita), Universidade do Minho, Braga, 2013.

Margarida Sá Nogueira LALANDA; Rolando LALANDA-GONÇALVES, “Regra e Comunidade: os Poderes nas Constituições Gerais de 1641 para os Mosteiros de Clarissas”, *Arqueologia do Estado: 1.ª Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício dos Poderes na Europa do Sul, séculos XIII-XVIII*, [1989], tomo 2, Lisboa, História & Crítica.

Nuno Gonçalo MONTEIRO, “Trajectórias sociais e formas familiares: o modelo de sucessão vincular”, in Francisco CHACÓN JIMÉNEZ; Juan HERNÁNDEZ FRANCO (eds.), *Familias, poderosos y oligarquias*, 1.ª ed., Universidad de Múrcia, 2001.

Régine PERNOUD, *Para acabar com la Edad Media*, José J. DE OLAÑETA (ed.), Madrid, 1979.

Giovanna Aparecida Schittini dos SANTOS, *Direito e Gênero: Rui Gonçalves e o estatuto jurídico das mulheres em Portugal no séc. XVI (1521-1603)*, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Goiânia, 2007.

### Apêndice Documental

#### Biblioteca Pública de Évora

#### Livro Tombo do mosteiro de S. Bento de Cástris, ff. 143, 144.

“(…) Francisco Dias Caracho por seu mordomo, feitor negoseador e geral procurador lhe derão e outorgarão todo seu livre e comprido poder e especial mandado que por elas senhoras Abadessa e convento e por o ditto mosteiro e em seus nomes pera elle francisco dias reger, governar e administrar todos seus bens, propriedades e fazendas do ditto mosteiro asim que já são adquiridas e por adquirir e todas suas rendas forros sensos e couzas outras de qualquer especia e condição que sejam tomar conta aos lavradores, foreiros, cazeiros, Rendeiros e devedores prover as escrituras, e titallos dos foros prazos tenças e d’arrendamentos e das duvidas [sic] para que tudo venha a boa recadação e que possa pedir, demandar, cobrar, receber e arrecadar totalas ditas rendas, e foros e tenças asim de dinheiros pão vinhos Azeites e aver dos ditos lavradores cazeiros foreiros e isto dos anos passados presentes como dos vindouros e assim totalas outras quais quer dividas de dinheiro e pão e quais quer outras que lhe devão e ao diante deverem e tiverem quais quer pessoas por escrituras, por sentenças, e por conhecimentos e por quais quer outro direito, rezam e aução ao ditto mosteiro e seu convento lhe pertença e outrosim possa receber todas e quais quer esmolos e merces que ajão feittas e ao diante fação ao ditto mosteiro e seu convento ou a cada huma das mongas delle por el Rei e Rainha nossos senhores, ou por quais quer outros principais e senhores ou prelados ou outras quais quer pessoas de qualquer calidade e estado e condição que lhe forem leixados ou deixem por testamento ou por doações ou por qualquer titallo e rezão asim bem de Raiz como dinheiros e qualquer especia de movens e semoventes e de qualquer outra especia metal, conto, pezo e medida, empetrar e despachar os dezembargos – aceitar sertidois

séculos XIII-XVIII,

*Santo António do  
emininos*, (Tese de

ALVES, "Regra e  
eiros de Clarissas",  
*ercício dos Poderes  
e Crítica*.

modelo de sucessão  
Z FRANCO (eds.),  
101.

E OLAÑETA (ed.),

*onçalves e o estatuto  
rtação de Mestrado,  
sofia, Goiânia, 2007.*

44.

o geral procurador lhe  
que por elas senhoras  
o francisco dias reger,  
o mosteiro assim que  
as outras de qualquer  
cazeiros, Rendeiros e  
l'arrendamentos e das  
lir, demandar, cobrar,  
ros pãoinhos Azeites  
os presentes como dos  
e quais quer outras que  
ituras, por sentenças, e  
o ditto mosteiro e seu  
esmolas e merces que  
cada huma das mongas  
rincipais e senhores ou  
condição que lhe forem  
itallo e rezão assim bem  
es e de qualquer outra  
argos — aceitar sertidois

e aver a sua mão e todolos mais proveitos — testamentos escrituras e papeis, e por ellas pedir e receber todo o sobredito dos testamenteiros, Almoxarifes, esmoleres e pagadores oficiais, e pessoas a que o pagamento e entregue de todo o sobredito ou de parte de outro mais que ouver de receber pertencerem, e outrosim pedir, demandar, e receber todos os bens de Raiz e movens e qualquer espezia de fazenda e herança que ao ditto mosteiro pertença por herança e subcessão de qualquer freira ou freiras do ditto mosteiro e para isto se cumprir possa estar as partilhas com os outros herdeiros e pessoas com que devão ser partidos estar a ellas perante os juizes, partidores e oficiais a que pertencer com poder desistir lançar escolher melhores Louvar-se<sup>60</sup> em partidores e avaliadores e em juizes e Alvidradores<sup>61</sup> e em terceiros e nelles comprometer por si e receber para o ditto mosteiro tudo o que pelas ditas partilhas lhe acontecer e aposse dos bens de Raiz assim dos que acontecerem por partilhas como de outros que vierem e de qualquer maneira pertencerem ao ditto mosteiro a posse deles filhar com authority de justiça como sem ella e pedir os instrumentos necessários a tudo fazer, dividir e demarcar e outorgar as escrituras de partilhas e outras necessárias com as forças que quizer e que bem assim possa ser prezente a quaisquer duvidas e demarcações que se devão e ajão de fazer de quais quer terras ou herdades ou propriedades do ditto mosteiro aliqedar toda a demarcação louvarce em pessoas e demarcadores e em juizes que lhe para ello bem parecer e se cumprir soplicar sobre ello a el Rei noso Senhor e as suas justiças e aver e expedir para isso provizois e direitos e cartas teotricas necessárias meter marcos e outros tirar e sobre ello outorgar outros quais quer escrituras em ellas e em todos os mais possa obrigar os bens e rendas do ditto mosteiro e de tudo o que assim receber segundo o que atras fica declarado e de tudo o mais que a seu poder ouver possa dar conhecimento e quitaçoens publicas ou privadas quantas cumprir e outras receber e possa estar a contas com entrega com os ditos devedores e pessoas de que aja de receber tudo o sobredito ou parte ou o que mais soseder e se louvar em contadores e em arbitros em termos, e sendolle em tudo o que dito he ou em parte ou em suas mergencias e dependências preito embargo e com ostentes e embargantes possa entrar a preitto, demanda perante quaisquer juizes e justiças asi eclesiásticas como seculares ainda que sejam Apostolicos legados ou subdelegados o que o conhecimento pertencer, e perante eles requiere todo seu direito e justiça, e assim o possa mais requerer e todo outro seu direito perante os sobreditos juizes e justiças em todas outras suas cauzas, preittos demandas cíveis e crimes movidas e por mover que o dito mosteiro e convento ajão contra quaisquer pessoas asi leigas como eclesiasticas como de qualquer grao e condiçam e dignidade e hordens que sejam ou estas pessoas contra o ditto mosteiro e convento com tanto porem que em pessoas dellas sobreditas Abadessa e madres e com poder de jurar em juízo, sitar, pedir, demandar e defender, intimar quaisquer apelações, petições, libelos, embargos e quaisquer provas, e tirar ouvir sentenças e dezembargos nas em seu favor consentir e os executar e a execução dellas com efeito requerer e das contrarias apelar e agravar, e as apelações e agravos assim pera o Reino onde pertencerem como para Roma fazer atempar seguir ou renunciar e os Appostolicos com instancia pedir beneficio da solvição e da restituição reclamações huma e muitas vezes pedir, acertar, offereser, fazer protestos e requerimentos tirar instrumentos de agravos e cartas testemunháveis tudo fazer atempar e seguir ou desistir tornar a louvar, jurar e em suas almas

60. Tomar a alguém por seu juiz louvado Bluteau, t5, p.190.

61. Segundo o P. Raphael Bluteau, "Alvidrar-julgar o arbitrador que prêmio ou salário se há-de dar." T.I, p. 308.



de cada uma e qualquer licitto e neccessario juramento e as partes contrarias o fazer dar juízo e officiais recuzar e impugnar e em outros se louvar e nelles consentir e impetrar da Corte de Roma todas e quaisquer bullas ou rescrittos ou del Rei noso senhor para em utilidade conservação de seu direito e emparação dellas com effeito requerer e asim em juízo e fora delle requerer e alegar todas as mais couzase negocios que comprirem e neccessarios sejam com todolos termos e autos judiciaes ainda que ssejam tais para que se requeira mais procuração que esta em especial mandando a para todas suas emergencias e dependencias para o que fazião em geral e especial procurador segundo dito he com poder de sobestabelecer procurador ou procuradores para requerer, mostrar e obrigar, e defender todo seu direito em juízo e fora dello e os revogar, retendo em si o fruto de procuratorio e o fara em tudo como se ellas senhoras Abadessa e madres e convento disseram e fizeram sendo presentes em pessoas prometendo d'averem per feito e valiozo para sempre asim por elle procurador digo seu procurador e sobstabelecidos dito feito procurador e recebido e negociado e outorgado e de relevarem a elle seu procurador de todo o encargo da satisfação e sobobrigação dos bens e rendas do ditto mosteiro que para ello obrigaram e outrosim se obrigaram dar em cada hum anno ao ditto Francisco Diaspor premio e galardam de seu trabalho de ser feitor sindaco e procurador sinco moyos de pão, convem a saber dois moyos e meyo de trigo anafil e dois moyos e meyo de cevada e as pitanças de um arado qual elle quizer escolher convem a saber hum porco hum carneiro huma quarta de manteiga e as galinhas tudo posto em cada hum anno em caza delle Francisco Dias forro de acarreto e averá mais as teigas de partidos e de todos os mais lícitos e onestos percalços ao ditto carregio pertencentes e totalas liberdades e privilégios que a elle ao diante foram dados e concedidos sob obrigação dos dittos seus bens e rendas do ditto mosteiro que para ello obrigarão e o ditto Francisco Dias disse que aseitava em si o ditto carregio e procuração com o ditto premio e ordenado e elle obrigou servir o ditto mosteiro e convento com toda a boa diligencia e cuidado como convem ao serviço de noso senhor e do ditto convento, eem testemunho de verdade outorgarão e mandarão ser feito este instrumento e que lhe sejam dados nesta nota, hum dous, três, e mais que comprirem. Testemunhas que presentes forão Bras Dias ortelão do ditto mosteiro e Diogo Fernandes e Manuel Fernandes azamel do ditto mosteiro e Manuel Fernandes Bentes e eu Francisco Gil tabeliam d'el Rei noso senhor em a ditto cidade que este instrumento de minha nota tresladei e comutei e asinei de meu publico sinal que taal he."